TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro-SP - CEP 13500-575
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002241-25.2018.8.26.0510**
Classe – Assunto:	**Ação Civil Pública Cível - Ordem Urbanística**
Requerente:	**1Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**João Teixeira Júnior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA**

Vistos etc.,

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Representante do Ministério Público de São Paulo** em face de **Município de Rio Claro/SP, Clube Grêmio Recreativo dos Empregados da Cia. Paulista das Estradas de Ferro; Mega Produções e Eventos e Rafael Vitola Pitoli EPP**, nas pessoas de seus representantes legais, com a finalidade especifica de que, durante eventos realizados seja observada a legislação de regência, na guisa de ordem pública.

Isso porque, há notícias, inclusive por ofícios da polícia militar, que nestes eventos e shows realizados no clube requerido, promovidos pelas requeridas Mega Produções e Eventos e Rafael Vitola Pitoli EPP, há atos de vandalismo e perturbação de sossego, praticados por populares, nas imediações. Aliado a isso, há desrespeito às regras de segurança, bem como se permite o ingresso de adolescentes, com faixa etária abaixo da permitida pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Claro/SP, os quais, sem qualquer fiscalização, ainda fazem uso de bebida alcoólica. Destarte, postulou, em sede de tutela antecipada, que os requeridos, quando da realização dos eventos e shows, observem rigorosamente a legislação de regência, especialmente quanto à perturbação do sossego dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA, liberado nos autos em 26/09/2019 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002241-25.2018.8.26.0510 e código 700F786.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro-SP - CEP 13500-575
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

moradores adjacentes ao clube, bem como a segurança de seus participantes, mediante rigorosa fiscalização, tornando a medida definitiva ao final, por sentença, com todos seus consectários. Deu valor à causa. Juntou documentos.

Em joeiramento prévio, após manifestação da municipalidade, deferiu-se a tutela antecipatória de urgência para que a legislação e regras pertinentes fossem observadas pelos requeridos quando da realização de eventos.

Então, os requeridos apresentaram contestações, restando revel a requerida Mega Produções e Eventos (fls. 360). Os requeridos Rafael Vitola Pitoli EPP e Grêmio Recreativo apontaram a falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e perda do objeto da ação, porque desde março de 2018 não realizam eventos conjuntamente. Ainda, no mérito, todos os requeridos pugnaram pela improcedência dos pedidos, pois os eventos realizados são regulares, observando-se as normas vigentes e são fiscalizados.

Há réplica. Na sequência, providências foram tomadas, com a juntada de documentos, acerca dos quais facultou a manifestação das partes demandantes.

É o relatório.

Decido.

A falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e perda do objeto da ação, na forma em que alegadas, não podem prosperar. É certo que são pertinentes ao mérito da demanda a análise de interesse e da procedência ou não dos pleitos. Ademais, quanto à perda do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA, liberado nos autos em 26/09/2019 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002241-25.2018.8.26.0510 e código 700F786.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro-SP - CEP 13500-575
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

objeto, verifica-se que por força da antecipação da tutela advinda destes autos as providencias impostas às partes foram tomadas, não cabendo a extinção do feito em vista do mero cumprimento.

No mais, a questão controvertida é de direito e os fatos estão comprovados por documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Destarte, o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, é medida que se impõe.

Com efeito, o aduzido na petição inicial está amparado nos documentos encartados, convergindo à veracidade das assertivas feitas pelo representante do Ministério Público, no sentido de que as atividades exercidas pelos requeridos no estabelecimento do Grêmio são fontes de poluição sonora no período noturno e, especialmente, causam desassossego na população adjacente, sendo, inclusive, motivo de deslocamento de efetivo da polícia militar e civil, com vistas à manutenção da segurança pública pelo local (fls. 41/44).

Neste passo, não se admite que os requeridos possam exercer suas atividades, embora legítimas e autorizadas pelo Poder Público, de forma abusiva, poluindo o meio ambiente e desfalcando a segurança pública destinada à população local.

Ressalte-se, de mais a mais, que as providências no tocante à sinalização de trânsito da região, algumas adequações em estabelecimentos próximos ao local do Grêmio, a concessão de alvará de funcionamento pela Prefeitura e a existência de certidão atestando a realização de tratamento acústico no prédio, não constituem carta branca para o abuso. Tanto é que a autorização do poder público é condicional, vigorando apenas na hipótese de estrita observância dos procedimentos recomendados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA, liberado nos autos em 26/09/2019 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002241-25.2018.8.26.0510 e código 700F786.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro-SP - CEP 13500-575
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vale dizer, ademais, que a prova colhida nestes autos indica que o som emitido durante os eventos ali realizados é causador de poluição sonora e perturbação de sossego dos vizinhos, bem como que a segurança dos eventos não é suficientemente efetuada de modo particular, para o que se faz necessária, constantemente, a ação de policiais civis e militares.

A propósito disso, da documentação encartada, infere-se que nos eventos e shows realizados no clube requerido, promovidos pelas duas últimas requeridas, há total desrespeito às regras de postura municipal e à segurança de seus participantes, notadamente de menores, cujo acesso é liberado, sem devida e efetiva fiscalização, sobranceiros ao limite de idade estabelecido na Portaria editada pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Claro/SP, permitindo-se, ainda, para piorar a situação, o consumo de bebida alcoólica.

Os moradores desta cidade de Rio Claro/SP têm conhecimento desta situação, porquanto o tumulto no entorno do clube, especialmente antes e depois dos shows, sendo necessária a presença de inúmeros policias, para fins de segurança, vem sendo veiculado, amiúde, pela imprensa local. Outrossim, o livre acesso de adolescentes, desrespeitando ordem judicial, é voz corrente na cidade, inclusive quanto ao consumo de bebida alcoólica.

No caso vertente, o representante do Ministério Público apenas e tão somente pretende que os requeridos cumpram com suas obrigações e deveres legais, o que, por certo, deveria ser observado sem a intervenção judicial. Entrementes, em vista da comprovada recalcitrância, necessário assim exigir dos requeridos, acompanhando-se de medida judicial de apoio. Em casos análogos, há precedentes que amparam o entendimento:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA, liberado nos autos em 26/09/2019 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002241-25.2018.8.26.0510 e código 700F786.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro-SP - CEP 13500-575
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Evento comemorativo do aniversário do Município de Alfredo Marcondes – Administração que promoveu evento sem observância das garantias mínimas de segurança, deixando de providenciar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Alvará do Juízo da Infância e da Juventude, vistoria de segurança da Polícia Militar, dentre outros – Liminar deferida para obstar a realização do evento até a comprovação do cumprimento de todos os requisitos – Ordem que não foi cumprida, pois a banda contratada teria alegado que não recebeu nenhuma intimação judicial e que faria o show – Preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre o Município e a empresa contratada – Descabimento – Município que tinha ascendência sobre o prestador de serviços e que poderia cumprir a ordem judicial – Inadequação da via eleita, decorrente da existência de um termo de ajustamento e compromisso firmado com o Ministério Público anteriormente, que merece ser rechaçada – Execução do TAC que não teria o condão de oferecer tutela eficaz do interesse metaindividual na espécie, sobretudo considerando o caráter urgente da postulação – Cerceamento de defesa não configurado, porquanto suficiente a prova documental produzida nos autos para o deslinde da controvérsia – Município que sequer justifica a pertinência da prova testemunhal – Sentença de procedência – Documentação juntada pelo Município que demonstra que apenas parte das vistorias de segurança foram requeridas, muitas delas no dia anterior ao evento – Contrato firmado com o grupo musical que previa expressamente ser do Município o dever de providenciar os alvarás e demais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA, liberado nos autos em 26/09/2019 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002241-25.2018.8.26.0510 e código 700F786.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro-SP - CEP 13500-575
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos necessários – Recurso desprovido, com observação." (Apelação nº 0000183-75.2017.8.26.0583. Relatora Luciana Bresciani. Comarca de Presidente Prudente. 2ª Camara de Direito Público. Julgado em 19/06/2018);

"Ação civil pública. Pretensão do Parquet à proibição da realização de eventos e festas no imóvel de propriedade do demandado, até que sanadas todas as irregularidades verificadas. Sentença de procedência. Irresignação. Desacolhimento. Álbum probatório que corrobora que o local funciona como palco de eventos diversos, sem qualquer licença ou alvará de funcionamento. Situação que transborda a esfera do mero direito de vizinhança. Risco à incolumidade pública evidente. Regularização do espaço junto aos órgãos competentes que é imperiosa. Temática recursal desacompanhada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15). Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 1000278-95.2017.8.26.0516. Relator Rômulo Russo. Comarca de Roseira. 7ª Camara de Direito Privado. Julgado em 27/06/2018).

Nesse contexto, por mais que os requeridos se esmerem no sentido contrário, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida pelo representante do Ministério Público, com a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e deferimento dos demais pleitos exordiais.

Ante o exposto, certo de que o interesse público dever sobrepujar ao particular, **julgo procedente** o pedido constante desta ação civil pública movida pelo Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Rio Claro/SP, Clube Grêmio Recreativo dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA, liberado nos autos em 26/09/2019 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002241-25.2018.8.26.0510 e código 700F786.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro-SP - CEP 13500-575
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Empregados da Cia. Paulista das Estradas de Ferro; Mega Produções e Eventos e Rafael Vitola Pitoli EPP, para, confirmando a tutela antecipatória, concedida em sede liminar (fls. 300/304), **impor** aos requeridos Clube Grêmio Recreativo dos Empregados da Cia. Paulista das Estradas de Ferro, Mega Produções e Eventos e Rafael Vitola Pitoli EPP:

.**observar** todas as normas atuais e futuras de posturas urbanísticas municipais, estaduais e federais quanto ao horário de funcionamento dos eventos e shows e ao limite de emissão de decibéis de sons ou ruídos;

.**realizar** os eventos e shows nos limites dos alvarás expedidos pela municipalidade;

.**realizar** os eventos e shows liberando-se acesso de adolescentes nos exatos termos do que ficou estabelecido na portaria do Juízo da Infância e da Juventude;

.**respeitar** o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução SSP-122, de 24 de setembro de 1985, em eventos e shows realizados mediante ingresso pago;

.**identificar** quando do acesso ao evento com pulseiras ou similares os maiores de 18 (dezoito) anos;

.**comercializar** bebidas alcoólicas no recinto do evento e show em copos descartáveis vermelhos e bebidas não alcoólicas em copos descartáveis de outras cores;

.**recolher**, antes do início do evento e show, garrafas e materiais sólidos lançados pelas ruas adjacentes ao clube;

.**providenciar** medidas para acelerar o escoamento do público após o encerramento dos eventos e shows.

Na hipótese de recalcitrância destes requeridos às ordens emanadas deste pronunciamento fixo multa unitária no valor de R$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA, liberado nos autos em 26/09/2019 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002241-25.2018.8.26.0510 e código 700F786.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro-SP - CEP 13500-575
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

50.000,00 (cinquenta mil reais). Na parte cabente ao requerido Clube Grêmio Recreativo dos Empregados da Cia. Paulista das Estradas de Ferro, além da multa, o descumprimento à ordem judicial implicará na interdição do local para qualquer tipo de evento e shows.

Quanto ao requerido Município de Rio Claro/SP, o dever de fiscalização decorre de lei. A despeito disso, **caberá** atentar ao deliberado neste pronunciamento, advertindo-lhe que eventual omissão poderá caracterizar ato de improbidade administrativa de seu agente.

Custas e despesas processuais na forma da lei. Deixo de dispor sobre a sucumbência.

Em havendo recurso voluntário será recebido em seus ambos efeitos, contudo mantida da tutela provisória antecipada, concedida em sede liminar. Não presentes as hipóteses legais, afasta-se a litigância de má-fé. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Rio Claro, 26 de setembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA, liberado nos autos em 26/09/2019 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002241-25.2018.8.26.0510 e código 700F786.